



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Assistencial de Educação e Cultura		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC Nº:</b> 201607556		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>452/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/8/2020</b>

## I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento institucional do Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), com sede na Rua Ipiranga, nº 3.460, bairro Jardim Alto Rio Preto, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201607556, em 20 de outubro de 2016.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para a avaliação in loco na sede da instituição.*

*O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a avaliação in loco no endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:*

*Eixos:*

*Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 3,67;*

*Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 4,17;*

*Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,44.*

*Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,57.*

*Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,18.*

*Conceito Final Faixa: 4.*

### II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Após apreciação dos documentos anexos ao processo, constatou-se a ausência do laudo técnico de garantia de acessibilidade, emitido por profissional ou órgão público competentes. No entanto, considerando que o protocolo ocorreu em data anterior à publicação da legislação vigente, que inclui essa documentação no rol das exigências relativas à instrução processual dos pedidos de credenciamento e*

*recredenciamento protocolados no e-MEC, a presente instituição não fica sujeita a sua cobrança. Solicita-se, contudo, que sejam anexados o documento citado no atual parágrafo, na aba COMPROVANTES do endereço sede, uma vez que esse será exigido em futuras avaliações.*

*A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se cinco processos de autorização EaD quais sejam: processo nº 201610567 - ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO); nº 201610141 - GASTRONOMIA (TECNOLÓGICO); nº 201610140 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO); nº 201610143 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO e nº 201610142 - ESTÉTICA E COSMÉTICA (TECNOLÓGICO).*

*É importante observar que, em função de decisão exarada no processo nº 5014658-25.2018.4.03.6100 (TRF3\_1), anexa ao processo SEI nº 00732.001230/2018-69, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS para o credenciamento da instituição de ensino em voga.*

### **III. CONCLUSÃO**

*Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.*

*Processo: 201607556.*

*Mantida: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA (UNORP).*

*Código da Mantida: 1129.*

*Mantenedora: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.*

*CNPJ: 45.099.843/0001-25.*

**INDICADORES:**

*Conceito Institucional: 3 (2010) / Conceito Institucional EaD: 4 (2019)*

*Deve-se registrar que se encontram vinculados a este processo de Credenciamento EaD os seguintes pedidos de autorização de curso: 201610567 - ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO); nº 201610141 - GASTRONOMIA (TECNOLÓGICO); nº 201610140 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO); nº 201610143 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO e nº 201610142 - ESTÉTICA E COSMÉTICA (TECNOLÓGICO), cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento EaD pelo CNE.*

### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, conclui-se que o pedido de credenciamento institucional, na modalidade a distância, do Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP) deve ser acolhido, pois a análise dos autos concluiu que a IES, além de receber o Conceito Institucional (CI) 3 (três), em 2010, e Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro), em 2019, igualmente mereceu o parecer favorável da SERES.

Igualmente opino favoravelmente no que concerne à oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Gastronomia, tecnológico, Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, Engenharia de Produção, bacharelado, e Estética e Cosmética, tecnológico, desde que atendam a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), com sede na Rua Ipiranga, nº 3.460, bairro Jardim Alto Rio Preto, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade Assistencial de Educação e Cultura, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício